

## **COVID-19 E AS LICITAÇÕES E CONTRATOS: ALTERAÇÕES NA LEI 13.979 2020**

### **Equipe Técnica Zênite**

Na última sexta-feira, dia 20, foi editada a Medida Provisória nº 926, que alterou a Lei nº 13.979, de 13 de fevereiro de 2020. Essa Lei dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

A MP nº 926 altera a referida Lei e trata **especificamente** dos procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos necessários a esse enfrentamento. São alterações importantes e impactantes nas contratações públicas, retratando procedimentos e medidas excepcionais para dar conta de um período de emergência.

Seguem abaixo, de forma resumida, as principais alterações e novidades relacionados às licitações, contratações diretas e aos contratos.

### **1) A quem se aplicam as medidas previstas na Lei nº 13.979/2020 com as alterações da MP nº 926/2020**

Os procedimentos para aquisição de bens, serviços, contratações de obras e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública previstos na Lei serão **aplicáveis por toda a Administração pública direta e indireta, da União, estados, DF e municípios, inclusive as estatais.**

Os entes da federação, Poderes e as estatais poderão disciplinar e regulamentar esses procedimentos, mas as regras de exceção podem ser observadas em todas as contratações da Administração Pública, inclusive pelas estatais, desde que sejam procedimentos necessários e relacionados com as medidas para enfrentamento da crise.

### **2) Hipótese de dispensa de licitação**

O art. 4º da Lei com redação dada pela MP prevê a contratação por dispensa de licitação para aquisição de **bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos** destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública.

Nos termos do art. 4º-A incluído pela MP, a aquisição de bens e a contratação de serviços não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido.

Essa hipótese de dispensa é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública (art. 4º, §1º).

Nos termos do art. 4º-B que foi incluído pela MP, **presumem-se atendidas** as condições de: I - ocorrência de situação de emergência; II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Essas contratações serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) que atenda aos requisitos do § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, devendo constar as informações previstas no art. 4º, §2º da Lei (nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição).

### **3) Possibilidade excepcional de contratação de empresas penalizadas**

O §3º do art. 4º prevê a possibilidade excepcional da contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de **única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido**.

### **4) Simplificação dos documentos e providências de planejamento**

Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência:

- **não será exigida** a elaboração de **estudos preliminares** quando se tratar de bens e serviços comuns (art.4º C);

- o **Gerenciamento de Riscos** da contratação somente será exigível durante a **gestão do contrato** (art.4º D);

- será admitida a apresentação de **termo de referência simplificado** ou de projeto básico simplificado, contendo as seguintes informações (art.4º D e E):

“I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

- a) Portal de Compras do Governo Federal;
- b) pesquisa publicada em mídia especializada;
- c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;
- d) contratações similares de outros entes públicos; ou
- e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.”

Conforme previsto no § 2º do art. 4º-E, excepcionalmente, será **dispensada a estimativa de preços**, mediante justificativa da autoridade competente.

A realização da estimativa de preços não impede **a contratação pelo Poder Público por valores superiores** que decorram de oscilações ocasionadas pela variação de preços, o que deverá ser justificado nos autos do processo de contratação (art. 4º-E, §3º).

#### **5) Afastamento das exigências de habilitação**

O art. 4º-F prevê que **diante da restrição de fornecedores ou prestadores de serviço**, poderá ser, excepcionalmente, dispensada a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação. **A apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII<sup>[1]</sup> do caput do art. 7º da Constituição devem ser mantidos.** O afastamento de exigências de regularidade fiscal depende de aprovação justificada pela autoridade competente.

#### **6) Redução pela metade dos prazos do pregão**

O art. 4º-G prevê que nas **licitações na modalidade pregão, eletrônico ou presencial**, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, os **prazos** dos procedimentos licitatórios serão **reduzidos pela metade**.

Se o prazo original for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. (Ex. prazo era de cinco dias úteis, passará a ser de dois úteis). (art. 4º-G, §1º)

Os recursos desses procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. (art. 4º-G, §2º)

### **7) Dispensa de audiência pública em contratações de grande vulto**

O art. 4º-G dispensou a realização de audiência pública a que se refere o art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 na realização de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência.

### **8) Prazos dos contratos**

Os contratos terão prazo de **duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos**, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. (art. 4º-H)

### **9) Acréscimo e supressão unilateral dos contratos de até 50%**

**Poderão ser previstos** nos contratos decorrentes dos procedimentos previstos na Lei nº 13.979, que os contratados ficarão obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em **até cinquenta por cento** do valor inicial atualizado do contrato. (art. 4º-I)

### **10) Limites para suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Governo**

Foram estabelecidos limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações previstas no art. 4º da Lei, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo (art. 6º-A):

### **11) Vigência das novas regras**

Nos termos do art. 8º, a Lei nº 13.979/20 vigorará **enquanto perdurar o estado de emergência** de saúde internacional decorrente do coronavírus, **exceto quanto aos contratos** de que trata o art. 4º-H<sup>[2]</sup>, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos.

Vale lembrar que § 1º do art. 4º reforça essa ideia ao dispor que “a dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus”.

Já o §2º do art. 1º determina que “ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.”

---

[1] Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze ano.

[2] Esse dispositivo prevê que os contratos terão prazo de até seis meses prorrogáveis por períodos sucessivos.

\* Post veiculado originalmente no Blog da Zênite: <https://www.zenite.blog.br/covid-19-e-as-licitacoes-e-contratos-alteracoes-na-lei-13-979-2020/>

**Fonte:**

Voltar ao topo